



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 881/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 01.12.2003

PROCESSO Nº 1/002378/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107804

RECORRENTE: COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE CIALNE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento do diferencial de alíquota. Isenção condicionada à escrituração na escrita contábil dos bens adquiridos como bens do ativo imobilizado. Preenchimento da condição imposta ao contribuinte. Autuação **IMPROCEDENTE. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício.**

RELATÓRIO

Acusa-se a empresa acima nominada de deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquotas, no valor de R\$ 44.937,00 (quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais), no exercício de 1999, conforme Notas Fiscais de aquisições de bens para integrar o ativo permanente, no montante de R\$ 449.370,00.

Dispositivos infringidos: art. 73/74, do Dec. 24569/97. Penalidade: art. 878, inciso I alínea "c" do Dec. 24.569/97.

Nas informações complementares o agente fiscal acrescentou que o contribuinte gozava do benefício de isenção quando da aquisição de bens de ativo imobilizado, desde que os referidos bens fossem contabilizados ou lançados em sua escrita contábil.

As formalidades que regem o lançamento foram cumpridas, conforme documentos de fls. 07 a 09 dos autos.

As provas embasadoras da lide estão apenas às fls. 10 a 25.

A empresa apresentou tempestivamente suas razões de defesa argüindo em prol que as Notas Fiscais de aquisição de bens do ativo permanente estavam regularmente lançadas em sua contabilidade, razão pela qual gozava do benefício de isenção do diferencial de alíquota. Para comprovar suas alegações o contribuinte anexou aos autos os documentos fiscais e livros contábeis pertinentes. Requereu ainda, a realização de uma Perícia para comprovar suas assertivas.

O processo foi remetido à CEPED visando comprovar se o contribuinte havia ou não procedido o lançamento das Notas Fiscais de aquisição na sua contabilidade.

Por meio do Laudo Pericial de fls. 100, resto comprovado a regular escrituração da Notas Fiscais de aquisição na contabilidade do contribuinte autuado, bem como ficou demonstrado que não havia ICMS a recolher.

Prende-se a presente à falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas referente às aquisições de bens do ativo imobilizado.

O contribuinte poderia gozar do benefício de isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas quando da aquisição de bens do ativo permanente desde que as Notas Fiscais estejam registradas na escrita contábil do contribuinte como bens do ativo imobilizado, conforme Pareceres emitidos pela STRI/SEFAZ/CE.

Segundo o agente autuante, o contribuinte não emplementou a condição especificada nos pareceres, qual seja os lançamentos das Notas Fiscais como bens do ativo imobilizado.

Contudo, ficou provado mediante trabalho pericial que as Notas Fiscais, objeto da autuação estavam devidamente escrituradas a saber:

"analisamos os registro contábeis nos livros diário n.ºs. 87,88,89 e 90, onde constatamos que todas as Notas Fiscais autuadas se encontram devidamente escrituradas nos respectivos livros. Vale ressaltar, que as coisas dos livros contábeis já foram juntados aos autos, fls. 12 a 16(Livro Razão) e 54 a 90 (Livro Diário)".

Relativamente ao imposto vale destacar a informação prestada pela Perícia, nos seguintes termos:

"Considerando que a SEFAZ concedeu à empresa a isenção do ICMS/diferencial de alíquota quando das aquisições do ativo imobilizado e que as aquisições estão devidamente contabilizadas em seus livros contábeis, não há ICMS a cobrar."

Dessa forma, em razão da conclusão do Laudo Pericial, no sentido de que não há ICMS a recolher, julgo **IMPROCEDENTE** a presente autuação.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

Consta na inicial que a empresa acima nominada, no exercício de 1999, deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas no valor de R\$ 44.397,00, conforme notas fiscais de aquisição de bens para integrar o ativo permanente da empresa, no valor de R\$ 449.370,00.

A julgadora singular decidiu pela improcedência da ação fiscal, face o resultado do laudo pericial.

Nas informações complementares aos atos de infração, o autuante esclarece que através dos Pareceres nºs 238/99 e 943/99, a SEFAZ concedeu a empresa isenção do diferencial de alíquotas dos bens destinados ao ativo fixo, desde que as notas fiscais de aquisição desses bens sejam registradas na escrita contábil como bens do ativo permanente, reservando-se ao Fisco o direito de, se for o caso efetuar o lançamento do crédito tributário.

No caso, o autuante constatou que o de bens concedidos a isenção importa em R\$ 1.976.594,00 e os bens registrados na escrita contábil equivale ao valor de R\$ 1.500.783,00, cobrado a diferença que a empresa deixou de contabilizar.

Em primeira instância, foi solicitado perícia, confirmando ou não o registro das notas fiscais em questão, na escrita contábil da empresa atuada.

Em resposta, a perita analisando os registros contábeis nos Livros Diários nº 87, 88, 89 e 90 e Livro Razão conclui que as aquisições de ativo imobilizado estão devidamente contabilizada nos livros contábeis e não há ICMS a cobrar.

Assim sendo, correto a decisão do julgador singular pela improcedência da ação fiscal, sob o fundamento de que pelo motivo notificado pelo autuante a infração não d]se materializou.

Há de se esclarecer que a perícia é um instrumento utilizado na busca da verdade dos fatos. A função do perito é de caráter técnico especializado em escritas contábeis, portanto, o perito investiga e informa sobre determinado assunto solicitado, conforme legislação vigente.

Registre-se que o fiscal autuante apresentou manifestação às fls. 120/121, dos autos

Pelo exposto, sugiro o conhecimento e desprovimento do recurso oficial, confirmando a decisão absolutória de improcedência proferida em primeira instância.

É pois este o meu voto.

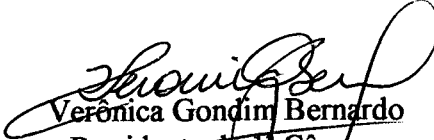
CMP

DECISÃO

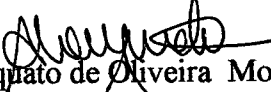
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido a **COMPANHIA DE ALIMENTOS CIALNE**.

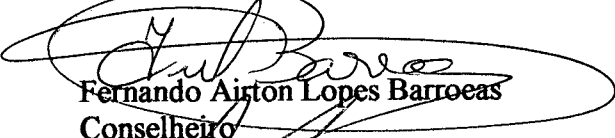
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA DE IMPROCEDÊNCIA** de 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

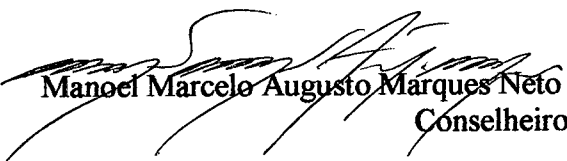
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator



Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira

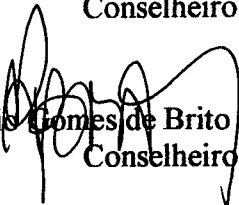

Fernando Ayrton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Luiz Caryalho Filho
Conselheiro

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário